



**Produto Educacional**  
**CANTINA ESCOLAR EM EPT: EDUCANDO PARA UMA VIDA SAUDÁVEL**  
**Regulamento Institucional**  
**2020**



**LARISSA VIEIRA DE MELO  
LUCIANO MARCOS CURTI**

**Produto Educacional**  
**CANTINA ESCOLAR EM EPT: EDUCANDO PARA UMA VIDA SAUDÁVEL**  
**Regulamento Institucional**  
**Julho/2020**



## SUMÁRIO

SUMÁRIO.....	3
APRESENTAÇÃO.....	4
FICHA DESCRITIVA .....	8
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS .....	10
REGULAMENTO INSTITUCIONAL .....	13
PARA CONCLUIR .....	22
APÊNDICE – EXEMPLO DE LISTA DE SUBSTITUIÇÃO.....	23
PARA SABER MAIS.....	24

## APRESENTAÇÃO

*“Começamos a dar bons conselhos quando a idade impede de dar maus exemplos.”  
Jueves de Excélsior*

*“As palavras convencem, os exemplos arrastam.”  
Agostinho de Hipona (Santo Agostinho)*

O século XXI convive com uma onda de obesidade e aumento de doenças crônicas não transmissíveis, como cardiopatias, hipertensão, diabetes e câncer. Infelizmente, esse fenômeno já remonta algumas décadas, e as estatísticas informam que se trata de males que estão em ascensão. À medida que esses problemas se agravam autoridades e pesquisadores sensíveis aos problemas atuais também se empenham na busca por soluções. Uma coisa já é sabida, uma das causas desses problemas reside na alimentação, quase sempre acompanhada do sedentarismo e do estresse da vida moderna (OMS, 2004).

O Produto Educacional aqui proposto vem se juntar à luta contra a obesidade e contra as doenças relacionadas à alimentação, contudo, no âmbito escolar. O Brasil, como signatário da Estratégia Global da Organização Mundial de Saúde de 2004, intitulada “Estratégia Global em Alimentação Saudável, Atividade Física e Saúde”, entre outros itens se comprometeu:

*Aos governos reforça-se que adotem políticas que favoreçam uma alimentação saudável nas escolas e limitem a disponibilidade de produtos com alto teor de sal, açúcar e gordura (OMS, 2004, p.17).*

No entanto, a adoção de medidas que busquem educar as crianças, adolescentes e jovens para a importância de uma alimentação saudável tem encontrado resistência na sociedade brasileira e até mesmo entre educadores. O argumento é sempre o mesmo. Uma versão neoliberal<sup>1</sup> de que cabe aos estudantes a incumbência de escolherem livremente quais alimentos irão consumir durante o período que frequentam a escola, a despeito de estarem ingerindo alimentos inadequados nas vistas de professores e educadores. Alguns chegam a

---

<sup>1</sup>A visão da ideologia neoliberal é fundamentada no liberalismo econômico, a exaltação do mercado, da concorrência e da iniciativa privada, repelindo a intervenção estatal na economia em oposição ao paradigma estabelecido no Estado do Bem-Estar Social (CARINHATO, 2008).

argumentar que a lucratividade das Cantinas Escolares depende da venda de alimentos de baixo valor nutricional, e que o interesse no lucro comercial deve prevalecer.

Aqui nesta proposta de Regulamento Institucional entende-se que o lucro das Cantinas Escolares não pode sobrepor-se à necessidade de as escolas serem coerentes e exemplo ético aos seus estudantes. Deve-se preferir uma postura edificante e educadora.

Ilustrando as ideias de Agostinho de Hipona, ao dizer que “as palavras convencem, os exemplos arrastam”, a escola que mantém em seu interior uma cantina ensina alimentação saudável na prática, é exemplo e mantém-se coerente, o que, indiscutivelmente, tem o efeito motivador e pedagógico do exemplo.

Priorizar o lucro comercial é um modo de pensar que está em franco desacordo com uma ética alimentar, com uma postura educativa institucional e com a responsabilidade social desejável que as empresas adotem. Deve a sociedade permitir que crianças, adolescentes e jovens se fartem com doces, refrigerantes, frituras, e alimentos ultraprocessados durante o período escolar? Entendemos que não.

A maioria das Cantinas Escolares são concessões do poder público ou espaços institucionais administrados pelas próprias escolas, portanto, estão sujeitas a regras contratuais e limitações próprias referente ao espaço e ao público que atendem, logo, têm em suas mãos condições para promover a oferta de uma alimentação que vise à saúde e ao bem-estar dos estudantes.

Interessante observar que muitos educadores, ainda que zelosos da própria saúde, desfechem críticas a restrições alimentares nos espaços escolares e apregoam que todo tipo de alimento deve ser disponibilizado e comercializado nas escolas, embora eles próprios rejeitem esses alimentos. Pois bem, todos os estudiosos da ciência da Nutrição e da ética da alimentação são concordantes e categóricos em afirmar que a alimentação é ato que deve ser precedido de reflexão e merece nossa atenção; afinal, como diz o ditado: “*nós somos aquilo que comemos!*”. (SINGER; MASON, 2007).

Assim, postula-se que as instituições escolares não devem ser indiferentes às questões de saúde de seus estudantes. Que as escolas devem dar exemplo de uma postura alimentar saudável e adequada e não engrossar o coro consumista tão difundido em nossa época. Alguns argumentam que não adianta a escola proibir e restringir a venda de alimentos prejudiciais à saúde em seu interior, porque fora do estabelecimento escolar os estudantes irão se empanturrar de alimentos ricos em gorduras, sal e açúcares. Chega-se a dizer: “*Se não pode com eles, junte-se a eles*”.

Esse tipo de argumentação se esquece da tarefa educativa que cabe às escolas. Muitas escolas vivem rodeadas de violência e comercialização de drogas, por exemplo. Entretanto, o fato de esses problemas existirem no seu entorno não significa que as escolas devem admiti-los no seu interior, promovê-los ou mesmo tolerá-los. Significa o contrário, que a escola deve colaborar para transformar a sociedade rumo às indicações já esclarecidas pela ciência e pela ética (LUCKESI, 1994). A má alimentação é fator de adoecimento e comprometimento da saúde e, portanto, merece combate da parte de todos os educadores comprometidos e identificados com seus estudantes.

Alguns também argumentam que essas restrições cabem apenas nas escolas de educação infantil, de crianças e adolescentes, nunca para jovens e adultos. Novamente, é preciso lembrar que a Escola educa todos, estudantes e funcionários, em todas as idades. Não é excesso, como nos ensina o filósofo educacional Fernando Savater. A educação é sempre uma forma de atuar sobre os indivíduos e lhes preparar para enfrentar situações que eles desconhecem, mas sabidamente irão ocorrer. É exemplo bem conhecido a luta dos pais para ensinarem as crianças a escovarem os dentes ou banhar-se diariamente. Elas não compreendem a importância desses hábitos de higiene que apenas no futuro farão diferença em suas vidas. Os pais argumentam, explicam, pelem, mostram exemplos de pessoas que se descuidaram e tiveram a saúde e a dentição prejudicadas, mas nem sempre a conscientização das crianças é alcançada. Ao término, as crianças acabam confiando mais nos laços afetivos com os adultos que zelam por ela ou, então, os pais se valem da imposição para a higiene adequada dos pequenos (SAVATER, 2012). Trata-se da imposição saudável de limites (ZAGURY, 2001).

Portanto, mesmo no caso de adultos, as restrições no interior da escola se aplicam e são desejáveis. As observações da OMS indicam que boa parte da população adulta do mundo não reflete sobre os alimentos que consome e muitos desconhecem o que seja uma alimentação saudável. A Cantina Escolar pode ser usada como espaço educativo neste sentido. Afinal, a escola educa como um todo, não apenas em sala de aula. Ela deve ter coerência entre o que ensina em aula e o que ocorre no restante do espaço escolar. A concepção de educador é mais ampla que a de professor. Todos os funcionários de uma escola devem ser educadores.

Na Educação Profissional, notadamente no Ensino Médio Integrado, os estudantes ainda estão em fase de formação básica, ainda não completaram a formação de sua personalidade. Motivo ímpar para se pensar uma Cantina Escolar Saudável para as Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica. Contudo, uma das

singularidades dos Institutos Federais é que seu público tem um espectro amplo que vai da adolescência à velhice, portanto essa discussão sobre a faixa etária deve ser pensada com cautela e zelo por essas instituições. Mas, aqui nesta pesquisa, que se alinha com as pesquisas sobre a promoção da alimentação saudável e ética da alimentação, postula-se que a escola deve dar exemplo de alimentação saudável, notadamente numa época como a nossa, em que uma boa alimentação é algo observado por poucos para todas as idades.

No entanto, alguns ainda alegam que questões operacionais atuais impedem a existência de uma Cantina Escolar Saudável. Certos tipos de alimentos exigem uma manipulação maior e tem exigências quanto ao armazenamento. As dificuldades técnicas seriam um empecilho para a existência de uma Cantina adequada ao espaço escolar. Neste quesito, talvez, algumas objeções sejam verdadeiras. Refrigerantes são mais fáceis de manipular e comercializar que frutas e sucos naturais, por exemplo. Contudo, é preciso lembrar que muitos problemas desta natureza que existiam no passado foram superados. O primeiro passo é rejeitar alimentos inadequados e, depois, trabalhar pelas soluções necessárias a um novo futuro.

Por fim, o que está em jogo não são apenas as dificuldades operacionais. O que está em jogo é a resposta a uma simples pergunta: O que as escolas podem fazer para diminuir a crescente onda de obesidade, doenças cardiovasculares, diabetes e câncer? Elas podem incluir em seus currículos e práticas educacionais o estudo da alimentação saudável, comemorem o Dia Mundial da Alimentação (16 de outubro)<sup>2</sup> assim como podem ser um bom exemplo, através da implantação de Cantinas Escolares saudáveis que ensinarão a todos que frequentam este espaço que comer é importante, desde que seja uma alimentação saudável. Uma luta que é necessária no século XXI.

Larissa Vieira de Melo  
Luciano Marcos Curi

---

<sup>2</sup>O Dia Mundial da Alimentação comemorado em 16 de outubro foi criado pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO), e foi celebrado pela primeira vez em 1981 e desde então debate diversos temas a cada ano. Representa um dia para reflexão sobre temas como a fome, o acesso ao alimento de qualidade e em quantidade suficiente pelas pessoas de todo mundo, e a necessidade de uma alimentação saudável para a vida de cada indivíduo. Fonte: <<https://brasilecola.uol.com.br/datas-comemorativas/16-outubro-dia-mundial-alimentacao.htm>>

## FICHA DESCRITIVA

Nome do Produto Educacional	<b>Cantina Escolar em EPT: educando para uma vida saudável.</b>
Tipo do Produto	Modelo de Regulamento Institucional para EPT.
Fundamentação legal	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Declaração Universal dos Direitos Humanos;</li> <li>• Art. 6º da Constituição Federal;</li> <li>• Lei nº11.346/2006 – Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional;</li> <li>• Portaria interministerial 1.010/2006.</li> </ul>
Bases conceituais	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Alimentação saudável;</li> <li>• Ética da alimentação;</li> <li>• Responsabilidade social;</li> <li>• Politecnia;</li> <li>• Educação Profissional;</li> <li>• Cidadania;</li> <li>• Ensino Médio Integrado (Técnico Integrado ao Ensino Médio).</li> </ul>
Documentos de referência para a elaboração do Regulamento	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Estratégia Global em Alimentação Saudável, Atividade Física e Saúde da Organização Mundial de Saúde (2004);</li> <li>• Dez passos para a alimentação saudável nas escolas (2006);</li> <li>• Manual das Cantinas Escolares Saudáveis (2010);</li> <li>• Nota Técnica nº 02/2012 – Coordenação Técnica de Alimentação e Nutrição/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação</li> <li>• Nota Técnica nº 01/2014 – Coordenação Técnica de Alimentação e Nutrição/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação</li> <li>• Guia Alimentar para a População Brasileira (2014);</li> <li>• Leis estaduais que normatizam as Cantinas Escolares: <ul style="list-style-type: none"> <li>○ Santa Catarina: Lei nº 12.061/2001;</li> <li>○ Minas Gerais: Lei nº 15.072/2004; Lei nº 18.372/2009; Decreto 47.557/2018; Decreto 47.676/2019; Decreto 47.870/2020;</li> <li>○ Paraná: Lei 14.423/2004; Lei nº 14.855/2005;</li> <li>○ Rio de Janeiro: Lei nº 4.508/2005; Lei nº 6.590/2013; Lei nº 7.394/2016; Lei nº 7.846/2018;</li> <li>○ Distrito Federal: Lei nº 3.695/2005; Lei nº 5.232/2013; Lei nº 5.146/2013; Decreto nº 36.900/2015;</li> <li>○ Mato Grosso: Lei nº 8.681/2007; Lei 8.944/2008;</li> <li>○ Rio Grande do Sul: Lei nº 13.027/2008; Lei nº 15.216/2018.</li> <li>○ Rio Grande do Norte: Lei nº 9.434/2010;</li> </ul> </li> </ul>



	<ul style="list-style-type: none"><li>○ Mato Grosso do Sul: Lei nº 4.320/2013;</li><li>○ Paraíba: Lei nº 10.431/2015;</li><li>○ Amazonas: Lei nº 4.352/2016;</li><li>○ Sergipe: Lei nº 8178-A/2016;</li></ul>
--	---

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS<sup>3</sup>

EM Nº [xx]/2020

Uberaba, [xx] de [xxxx] de 2020

Prezados Conselheiros,

Submetemos a consideração do Conselho Superior da [Instituição X] a proposta de Regulamento Institucional denominada “CANTINA ESCOLAR EM EPT: EDUCANDO PARA UMA VIDA SAUDÁVEL” que tem por objetivo normatizar a oferta de alimentos pelas Cantinas Escolares com vistas à promoção da alimentação saudável nas instituições de educação.

As grandes transformações dos hábitos alimentares da população têm provocado uma mudança no seu quadro nutricional, em que a prevalência de excesso de peso e obesidade vem aumentando progressivamente. Essa condição acompanhada de estilos de vida sedentários pode acarretar o desenvolvimento de doenças crônicas não transmissíveis, como a hipertensão, diabetes e doenças cardíacas.

Cientes de que esse quadro pode ser prevenido ou revertido por meio de mudanças nos padrões de alimentação e atividade física, apresentamos, nesse momento, diversos documentos e normas legais que fundamentam o objetivo principal deste regulamento na perspectiva da promoção da alimentação saudável nas instituições de ensino:

- Em 2004, a Organização Mundial de Saúde (OMS) apresentou a “*Estratégia Global em Alimentação Saudável, Atividade Física e Saúde*” para impulsionar a formulação e promoção de políticas, estratégias e planos de ação nacionais para melhorar a alimentação e encorajar a atividade física. O documento reforça que os governos adotem políticas que favoreçam uma alimentação saudável nas escolas, limitem a disponibilidade de produtos com alto teor de sal, açúcar e gordura e que os Estados melhorem a educação básica em matéria de saúde, assim como a atividade física e outros comportamentos saudáveis. Essa determinação de

---

<sup>3</sup>Este é um documento que será apresentado ao Conselho Superior de cada instituição para aprovação do Regulamento em questão. A redação desse documento foi baseada no Manual de Redação da Presidência da República para documentos com a finalidade de apresentar a justificativa para a criação de uma norma.

limite da disponibilidade de alimentos inclui os alimentos comercializados pelas Cantinas Escolares;

- Em 2006, o Ministério da Saúde e da Educação, por meio da Portaria Interministerial 1.010, instituíram as diretrizes para a Promoção da Alimentação Saudável nas Escolas de educação infantil, fundamental e nível médio das redes públicas e privadas, dentre elas restrição ao comércio e à promoção comercial no ambiente escolar de alimentos e preparações com altos teores de gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal, e incentivo ao consumo de frutas, legumes e verduras;

- Em 2006, também foram divulgados os “*Dez Passos para a Promoção da Alimentação Saudável nas Escolas*”, pelo Ministério da Saúde, com o intuito de estimular a adesão da comunidade escolar a hábitos alimentares saudáveis e promoção da saúde.

- Nesse mesmo ano, foi sancionado a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Lei nº 11.346), com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada. A segurança alimentar e nutricional inclui a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica, racial e cultural da população;

- Em 2010, por meio da Emenda Constitucional nº 64 a alimentação, foi incluída como direito social no 6º art. da Constituição Federal tendo por base o direito humano à alimentação adequado já contemplado no art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948;

- Ainda em 2010, o Ministério da Saúde publicou o “*Manual das Cantinas Escolares Saudáveis*” como forma de incentivo à constituição de Cantinas escolares que visem à promoção de hábitos alimentares saudáveis no ambiente escolar;

- Em 2011, foi atualizada a Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN), aprovada em 1999, que, em busca da garantia da Segurança Alimentar e Nutricional da população brasileira, determinou a articulação do Ministério da Saúde com o Ministério da Educação por meio de práticas de promoção de hábitos alimentares saudáveis para os escolares;

- Em 2014, foi publicada a 2ª Edição do *Guia Alimentar para a População Brasileira* pelo Ministério da Saúde, como uma estratégia para promoção da alimentação adequada e saudável.

Sob o formato de normatização específica das Cantinas Escolares já foram publicadas leis estaduais em 12 estados brasileiros:

- Santa Catarina: Lei nº 12.061/2001;
- Minas Gerais: Lei nº 15.072/2004; Lei nº 18.372/2009; Decreto 47.557/2018; Decreto 47.676/2019;
- Paraná: Lei nº 14.855/2005;
- Rio de Janeiro: Lei nº 4.508/2005; Lei nº 6.590/2013; Lei nº 7.394/2016; Lei nº 7.846/2018;
- Mato Grosso: Lei nº 8.681/2007; Lei 8.944/2008;
- Rio Grande do Norte: Lei nº 9.434/2010;
- Mato Grosso do Sul: Lei nº 4.320/2013;
- Distrito Federal: Lei nº 5.232/2013; Lei nº 5.146/2013; Decreto nº 36.900/2015;
- Paraíba: Lei nº 10.431/2015;
- Amazonas: Lei nº 4.352/2016;
- Sergipe: Lei nº 8178-A/2016;
- Rio Grande do Sul: Lei nº 13.027/2008; Lei nº 15.216/2018.

Além das legislações estaduais, várias cidades brasileiras atentaram para a importância da temática e já realizaram a regulamentação da oferta de alimentos pelas Cantinas Escolares por meio de leis municipais. Podemos citar, como exemplo, as cidades de Florianópolis (SC), Rio de Janeiro (RJ), Ribeirão Preto (SP), Belo Horizonte (MG), Londrina (PR), Santos (SP), Natal (RN), Porto Alegre (RS), Itapetininga (SP), Aracaju (SE) e Juiz de Fora (MG).

Na inexistência de legislação a nível federal que trate desse objeto, a própria instituição de educação tem poder deliberativo para normatizar suas Cantinas Escolares. Essa postura proativa tem como objetivo a promoção da saúde e da alimentação adequada dentro de seus limites físicos, visando influenciar de maneira positiva os hábitos alimentares de toda a comunidade escolar, e extensivamente das suas famílias e comunidades.

Essas, Prezados Conselheiros, são as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de ato normativo à consideração das Vossas Senhorias para a regulamentação da atividade das Cantinas Escolares sob o ponto de vista ético e nutricional como uma ação necessária e benéfica que requer uma postura ativa da instituição escolar.

Respeitosamente,

[NOME DO SIGNATÁRIO]

**REGULAMENTO INSTITUCIONAL**  
**“CANTINA ESCOLAR EM EPT: EDUCANDO PARA UMA VIDA SAUDÁVEL”**

**DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º** O presente regulamento disciplina os padrões técnicos de qualidade alimentar e nutricional indispensáveis à saúde a serem observados na oferta de alimentos pelas Cantinas Escolares e a promoção da alimentação saudável dentro das instituições de Educação Profissional e Tecnológica (EPT).

**Art. 2º** A Cantina Escolar caracteriza-se por um espaço de comercialização de alimentos para atendimento à comunidade escolar, composta de estudantes e servidores, além de prestadores de serviços terceirizados e visitantes. A existência da Cantina Escolar não é obrigatória, entretanto, necessita-se de sua existência para oferta regulada e disciplinada de alimentos e bebidas dentro das unidades educacionais das instituições de EPT.

**Art. 3º** A implantação desse regulamento justifica-se pela elevação dos índices de sobrepeso e obesidade, incidência de doenças crônicas como a hipertensão, diabetes, doenças cardíacas e vários tipos de câncer, inclusive em crianças e adolescentes, em virtude de hábitos alimentares inadequados. As instituições não devem se omitir diante desse quadro. A Cantina Escolar deve ser um ambiente educativo, e não colaboradora na formação de hábitos alimentares inadequados, ao contrário, deve promover a educação alimentar e nutricional dos adolescentes, jovens e adultos que realizam suas refeições nesse ambiente e extensivamente das suas famílias e comunidades.

**Art. 4º** A prestação de serviços pela Cantina Escolar tem um compromisso social para a saúde da comunidade escolar que se sobrepõe à finalidade lucrativa e mercadológica, devendo seguir os princípios de uma alimentação adequada, e não competir com a alimentação oferecida de forma gratuita pelo Programa de Nacional de Alimentação Escolar.

**Art. 5º** Esses estabelecimentos deverão obedecer a padrões técnicos de qualidade nutricional. A alimentação adequada e saudável compreende a prática alimentar apropriada aos aspectos biológicos e socioculturais dos indivíduos, devendo ser ambiental, cultural e socialmente sustentável, harmônica em quantidade e qualidade. No ambiente escolar, a alimentação também deve contribuir para o crescimento, o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes matriculados nas instituições de EPT.

## **CAPÍTULO I**

### **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

**Art. 6º** A Declaração Universal dos Direitos Humanos, no seu artigo 5º, que estabelece a alimentação adequada como um direito fundamental do ser humano.

**Art. 7º** A Constituição Federal que, no artigo 6º, incluído por meio da Emenda Constitucional nº 064/2010, estabelece a alimentação como direito social.

**Art. 8º** A Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional, que institui o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (Lei nº 11.346/2006) e apresenta, no §2º, que a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

**Art. 9º** A Portaria Interministerial 1.010 de 2006, do Ministério da Saúde e da Educação, que institui como uma das diretrizes para a Promoção da Alimentação Saudável nas Escolas de educação infantil, fundamental e nível médio das redes públicas e privadas a restrição ao comércio e à promoção comercial no ambiente escolar de alimentos e preparações com altos teores de gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal e incentivo ao consumo de frutas, legumes e verduras.

### **ABRANGÊNCIA**

**Art. 10.** Essa regulamentação disciplina todas as Cantinas Escolares terceirizadas e de gestão própria das instituições de EPT. Ainda, qualquer outro comércio alternativo de alimentos, permitido no interior das instituições deve seguir as normas estabelecidas nesse regulamento.

## **CAPÍTULO II**

### **PRODUTOS COMERCIALIZADOS**

**Art. 11.** Fica proibida a comercialização, aquisição, confecção e distribuição de produtos que contribuam para a obesidade e para o desenvolvimento de doenças crônicas não transmissíveis, como diabetes, hipertensão, doenças cardiovasculares e que possam acarretar

riscos à saúde ou à segurança alimentar dos consumidores nas Cantinas Escolares instaladas nas instituições de EPT.

§ 1º Incorporam-se ao disposto no *caput* desse artigo em uma listagem exemplificativa os seguintes produtos:

- I. balas, pirulitos, doces a base de goma, chicletes e similares que utilizem sacarose na sua composição;
- II. salgadinhos industrializados e biscoitos salgados tipo aperitivos;
- III. biscoitos recheados, chocolates, caramelos e similares;
- IV. refrigerantes e refrescos artificiais a base de pó industrializados;
- V. bebidas à base de xarope de guaraná ou groselha;
- VI. bebidas energéticas;
- VII. pipoca industrializada e pipoca com corantes artificiais;
- VIII. frituras em geral;
- IX. salgados de massa folheada;
- X. salgados recheados com embutidos;
- XI. sanduíches com hambúrgueres industrializados;
- XII. picolés e sorvetes, exceto os que forem de frutas.
- XIII. molhos como catchup, maionese e mostarda;
- XIV. bebidas alcoólicas e cerveja sem álcool;
- XV. alimentos com mais de 3 (três) gramas de gordura em 100 (cem) quilocalorias do produto;
- XVI. alimentos industrializados cujo percentual de calorias provenientes de gordura saturada ultrapasse 10% (dez por cento) das calorias totais;
- XVII. alimentos com mais de 160 (cento e sessenta) mg de sódio em 100 (cem) kcal do produto;
- XVIII. alimentos em cuja preparação seja utilizada gordura vegetal hidrogenada;
- XIX. alimentos que contenham corantes, conservantes ou antioxidante artificiais (observada a rotulagem nutricional disponível nas embalagens);
- XX. alimentos embalados na ausência do consumidor e prontos para o consumo que não contenham: rotulagem, composição nutricional e prazo de validade;
- XXI. qualquer alimento de grande potencial calórico e/ou rico em gordura trans, açúcar livre, sódio, bem como aqueles de baixo teor nutritivo ou que contenham qualquer nutriente comprovadamente prejudicial à saúde,

estabelecido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária e o Ministério da Saúde;

§ 2º Além desses alimentos, é expressamente proibida a comercialização de

- I. Todo e qualquer tipo de Tabaco;
- II. Todo e qualquer tipo de medicamento ou produto químico-farmacêutico;

§ 3º Os produtos e similares referidos neste artigo deverão também ser descritos ser descritos nos Termos de Referência dos processos de licitação para a contratação da empresa prestadora de serviços para fornecimentos das refeições quando a Cantina Escolar for terceirizada.

**Art. 12.** Uma alimentação nutricionalmente balanceada, saborosa, culturalmente apropriada e promotora de um sistema alimentar socialmente e ambientalmente sustentável deve ser baseada em alimentos *in natura* ou minimamente processados.

§ 1º Para os fins desse artigo, a Cantina Escolar deverá obrigatoriamente oferecer para consumo, diariamente:

- I. no mínimo duas variedades de frutas sazonais *in natura*, inteiras ou em pedaços, a exemplo de banana, laranja, mexerica, maçã, pera, goiaba, melancia. Para este caso, não se considera a oferta de suco natural;
- II. no mínimo duas variedades de suco natural ou de polpa de fruta (100% fruta).

**Art. 13.** As Cantinas Escolares deverão disponibilizar alimentos preparados conforme padrões de qualidade nutricional compatíveis com a promoção da saúde dos estudantes e servidores. Deverão ser ofertadas para o consumo preparações confeccionadas com alimentos ricos em micronutrientes (vitaminas e minerais) e fibras, com densidade energética baixa ou intermediária utilizando alimentos variados e seguros, que respeitem a cultura e as tradições alimentares locais.

**Art. 14.** Considera-se uma refeição saudável aquela preparada com alimentos variados, com tipos e quantidades adequadas às fases do curso da vida;

**Art. 15.** Fica permitida a comercialização dos alimentos apresentados na listagem exemplificativa a seguir, de acordo com as condições da Cantina Escolar e aceitabilidade do público, visando à promoção da alimentação saudável e melhoria de qualidade de vida de alunos e servidores:



- I. bebidas lácteas tipo iogurte, leites pasteurizados e derivados, e vitaminas de frutas naturais;
- II. bebidas ou alimentos à base de extratos ou fermentados (soja, leite, entre outros similares) com frutas;
- III. biscoitos não recheados, biscoitos salgados tipo *cream cracker* ou a base de cereais, observada a quantidade de sódio;
- IV. água de coco;
- V. sanduíches naturais (sem maionese);
- VI. pães integrais e pães em geral (pão de batata, pão de forma, pão de queijo, pão de mel, pão doce recheado com frutas e geleia);
- VII. bolos de massas simples em geral (bolo de coco, de cenoura, de beterraba, bolo de milho, bolo de banana, bolo de laranja, bolo de baunilha, bolo comum, entre outros);
- VIII. cereais integrais em flocos ou em barras (sem chocolate);
- IX. tortas e salgados assados preparados com recheio de legumes, verduras ou queijos e carnes magras;
- X. preparações com ovo do tipo omelete, ovo cozido, com exceção do ovo frito;
- XI. picolé de frutas;
- XII. açaí (sem leite condensado, paçoca ou chocolate);
- XIII. gelatina (sem calda);
- XIV. goma de mascar sem açúcar;
- XV. produtos ricos em fibras: biscoitos integrais, barras de cereais sem chocolate, entre outros produtos similares;
- XVI. Chá, mate, café sem açúcar, para adição opcional.

**Art. 16.** Os sucos de fruta, as bebidas lácteas, o chá, o café e as demais preparações cuja adição de açúcar ou adoçante é opcional devem ser oferecidos sem os mesmos para que os estudantes e servidores possam acrescentar tal ingrediente a critério de suas preferências. Em caso de adição de açúcar, este deve ser utilizado na menor quantidade necessária para a melhor palatabilidade da bebida.

**Art. 17.** A Cantina Escolar deve elaborar a ficha técnica de preparo dos produtos preparados pelo estabelecimento. Os alimentos previamente elaborados deverão apresentar etiqueta contendo data de fabricação e validade.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

**Art. 18.** A Educação Alimentar e Nutricional se insere no âmbito das políticas públicas, no contexto da promoção da saúde e da Segurança Alimentar e Nutricional, sendo considerada uma estratégia para a promoção da alimentação adequada e saudável.

**Art. 19.** A promoção da alimentação adequada e saudável engloba ações intersetoriais voltadas ao coletivo, aos indivíduos e aos ambientes e contribui para a redução da prevalência de sobrepeso e obesidade e das doenças crônicas relacionadas à alimentação e nutrição.

§ 1º Para efeito deste regulamento, entende-se por comunidade escolar os estudantes e suas famílias, professores, funcionários da escola, proprietários e funcionários de estabelecimentos comerciais localizados no interior da escola e das empresas fornecedoras de alimentação escolar.

**Art. 20.** As instituições de EPT orientarão, por meio dos setores competentes, o desenvolvimento de programas de Educação Alimentar e Nutricional (EAN) nas unidades educacionais. As ações relativas à promoção da alimentação saudável devem envolver toda a comunidade escolar, estudantes e suas famílias, professores, funcionários da escola, proprietários e funcionários de Cantinas Escolares.

**Art. 21.** As escolas devem adotar no seu conteúdo pedagógico e manter em exposição na Cantina Escolar ou no espaço escolar material de comunicação visual (faixas, cartazes, placas, ou realizarem a instalação de aparelhos de TV para veiculação de mensagens educativas sobre a Alimentação Saudável) com os temas sugeridos na listagem exemplificativa abaixo:

- I. alimentação e cultura;
- II. refeição balanceada, grupos de alimentos e suas funções;
- III. alimentação e mídia;
- IV. hábitos e estilos de vida saudáveis;
- V. a importância da alimentação saudável para a garantia da saúde e a melhoria da qualidade de vida;
- VI. a relação entre alimentação, atividade física, saúde e higiene;
- VII. análise e interpretação da rotulagem nutricional dos alimentos;
- VIII. a conservação adequada dos alimentos e o combate ao seu desperdício;
- IX. o aproveitamento correto dos recursos disponíveis na elaboração de cardápios equilibrados;

- X. preparo, consumo e importância para a saúde de frutas e hortaliças;
- XI. fome e segurança alimentar;
- XII. perigo dos agrotóxicos e precauções contra seus malefícios;
- XIII. obesidade e suas consequências à saúde;
- XIV. dados científicos sobre malefícios do consumo dos alimentos cuja comercialização é vedada por este regulamento.

§ 1º Os temas listados no artigo anterior e outros relativos à nutrição e alimentação saudável devem constar no Plano Político Pedagógico (PPP) e/ou no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) das instituições para que haja um conjunto de ações formativas, de prática contínua e permanente.

§ 2º O Plano Político Pedagógico deve promover a integração pedagógica com os temas transversais relacionados à saúde e à educação alimentar e nutricional constante nas propostas curriculares das escolas.

**Art. 22.** Devem ser realizadas ações de formação continuada e aperfeiçoamento de profissionais da educação que incluam a temática da alimentação adequada e saudável nas escolas numa perspectiva transversal e interdisciplinar, tornando-os multiplicadores da segurança alimentar e nutricional.

**Art. 23.** A instituição deverá propor o desenvolvimento de atividades educativas, como oficinas de culinária, cultivo de horta, exibição de vídeo ou programa veiculado pelos órgãos de educação e saúde, pesquisas e palestras, entre outras atividades que possam ser desenvolvidas para estimular a conscientização da importância da alimentação saudável.

§ 1º Para a realização dessas atividades de educação alimentar e nutricional, a instituição poderá realizar parcerias com entidades governamentais e não governamentais.

**Art. 24.** Fica proibida a exposição, no ambiente escolar, de qualquer tipo de material publicitário que tenha a intenção de persuadir os estudantes para o consumo de qualquer produto elencado como não saudável e cuja comercialização está proibida conforme o Art.9º § 1º deste regulamento.

§ 1º Considera-se abusiva a publicidade e comunicação mercadológica no interior das instituições escolares da Educação Básica, nos uniformes escolares e materiais didáticos, de conteúdos que não estejam alinhados a Educação Alimentar e Nutricional conforme definido neste regulamento.

## **CAPÍTULO IV**

### **FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES**

**Art. 25.** As Cantinas Escolares nas unidades educacionais nas instituições de EPT deverão obedecer a padrões de qualidade nutricional e de vida indispensáveis à saúde dos estudantes, devendo possuir um profissional nutricionista como Responsável Técnico vinculado à empresa, cumprindo as atribuições que lhe são conferidas para a área de atuação determinada pelo Conselho Federal de Nutrição.

§ 1º O profissional apontado no *caput* desse artigo deverá estar regularmente registrado no Conselho Federal de Nutrição.

**Art. 26.** A fiscalização das determinações desse regulamento compete aos membros do setor de nutrição, à gestão das instituições e a toda comunidade acadêmica, respeitadas as suas competências.

§ 1º. As irregularidades encontradas devem ser reportadas ao fiscal do contrato, no caso de estabelecimento terceirizado, ou ao gestor da instituição no caso da Cantina Escolar administrada pela própria instituição.

**Art. 27.** O não cumprimento dos critérios estabelecidos por este acarretará a aplicação de sanções previstas no contrato de terceirização estabelecido entre a instituição e a empresa contratada e, no caso de administração própria, a advertência aos servidores responsáveis e o descarte dos alimentos impróprios.

## **CAPÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 28.** Compete ao Diretor Geral do câmpus ou unidade de ensino garantir as condições adequadas para a implantação do disposto neste regulamento.

**Art. 29.** Em relação aos contratos de terceirização da Cantina Escolar, este regulamento se aplica aos novos contratos firmados. Os mesmos devem conter cláusulas que obriguem a observância das determinações deste regulamento, sendo estabelecidas no termo contratual sanções para o seu não cumprimento.

*Parágrafo único* Na condição estabelecida no *caput* nas concorrências públicas, a minuta de contrato que integra o respectivo edital para exploração dos serviços de Cantina Escolar deverá também conter as cláusulas que especifiquem os itens comercializáveis, com observância do disposto neste Regulamento.

**Art. 30.** A instituição deve organizar uma comissão de aconselhamento, monitoramento e aperfeiçoamento deste Regulamento composta obrigatoriamente pelos seguintes segmentos: profissionais de nutrição, que deverão presidir a referida comissão, estudantes, pais e/ou responsáveis, direção escolar e representantes das Cantinas Escolares. A comissão deverá se reunir semestralmente para avaliação das atividades executadas e troca de experiências.

*Parágrafo único.* Esta comissão, em nenhuma hipótese, pode propor, determinar ou estimular práticas e princípios contrários a este Regulamento e em contrário à Educação Alimentar Nutricional e a Alimentação Saudável, sob pena de nulidade de suas prescrições e punição de seus membros.

**Art. 31.** As Cantinas Escolares que atenderem integralmente às exigências e recomendações deste Regulamento receberão anualmente, após a avaliação da comissão de Alimentação Saudável da instituição, um selo de qualidade por fornecer uma alimentação saudável e desenvolver atividades de promoção à saúde escolar.

**Art. 32.** Os casos omissos neste regulamento serão analisados e resolvidos pelo colegiado escolar de cada câmpus ou órgão equivalente ou pelo Consup.

**Art. 33.** O presente regulamento entrará em vigor na data da sua homologação pelo Conselho Superior da instituição.

## PARA CONCLUIR

Tem ocorrido muita displicência e até mesmo muitos abusos e desinteresse por parte das autoridades educacionais institucionais, locais, municipais, estaduais e mesmo nacionais quando o assunto é a alimentação no ambiente escolar nas Cantinas. Tais posturas revelam que, além de certa incoerência cotidiana dentro das escolas, estas negligências refletem, na verdade, nossa imperícia alimentar típica de nossa cultura consumista e alimentalmente irresponsável. Vivemos uma época de comidas rápidas (*fastfood*), comidas que podem ser deliciosas ao paladar, mas são altamente ricas em gorduras e açúcares (frituras e refrigerantes, por exemplo). Prazeres à mesa em detrimento da saúde. Boa mesa, péssima saúde.

Enfim, a dificuldade de se cultivar nas escolas hábitos alimentares saudáveis confronta-se com uma cultura de época predominantemente indiferente a uma boa alimentação cujos malefícios já começaram a serem sentidos em vários países. Não faltam alertas. Faltam ações.

Essa é a razão pela qual o presente regulamento conjuga três aspectos distintos: 1) Regulamentar e normatizar as Cantinas Escolares – determinar o permitido e o proibido; 2) Estabelecer obrigatoriamente ações educativas anuais a serem cumpridas quanto ao tema da Alimentação Saudável; 3) Criar uma comissão paritária e democrática para acompanhar o assunto no âmbito escolar.

Afinal, as dificuldades já sabidas não podem ser motivos para inércia e a inação. Ao contrário. Trata-se aqui de travar-se o *bom combate* no sentido habitual atribuído pelo cristianismo, num empréstimo oportuno.

Os problemas de saúde ligados à alimentação são crescentes nas últimas décadas e as escolas não devem ser indiferentes a eles. Cada um deve colaborar com sua parte, com o que estiver ao seu alcance.

Larissa Vieira de Melo  
Luciano Marcos Curi

## APÊNDICE – EXEMPLO DE LISTA DE SUBSTITUIÇÃO

Nº	Item Proibido (Nome Comercial)	Descrição	Substituto (Item Permitido)
01	Coca-Cola	Refrigerante a base de coca	Sucos naturais, vitaminas ou bebida lácteas, água de coco.
02	Bala Ice Kiss	Guloseima a base de açúcar cristal	Frutas secas ou <i>in natura</i> ;
03	Passatempo	Biscoito recheado com chocolate	Biscoitos sem recheio e/ou preparados com cereais integrais (ex. aveia)
04	Picolé Chicabon	Picolé com sabor de chocolate	Picolés a base de frutas sem adição de açúcar
06	Salgadinho Cheetos	Snacks de farinha de milho temperados	Biscoitos salgados a base de cereais, observadas as quantidades de sódio
06	Chokito	Barra de leite condensado caramelizado com flocos crocantes coberto por chocolate	Barra de cereais sem adição de chocolate ou uma fruta
07	Coxinha	Massa de farinha de trigo recheada com frango, empanado e frito	Salgado assado recheado de frango
08	Sanduíches com hambúrgueres industrializados	Sanduíches com hambúrgueres industrializados	Sanduiches naturais recheados com frango ou queijos.
09	Salgados de massa folhada	Salgados elaborados com a massa com várias camadas e adicionadas de grande quantidade de gordura	Tortas assadas recheadas de legumes ou carnes magras.

## PARA SABER MAIS

### Referência Bibliográfica

- CARINHATO, Pedro Henrique. Neoliberalismo, Reforma do Estado e políticas sociais nas últimas décadas do século XX no Brasil. *Revista Aurora*, ano II, n. 3, 2008. p. 37-46.
- LUCKESI, Cipriano Carlos. *Filosofia da Educação*. São Paulo: Editora Cortez, 1994.
- OMS. *Estratégia Global em Alimentação Saudável, Atividade Física e Saúde*. 57ª Assembleia mundial de saúde. 2004.
- SAVATER, Fernando. *O Valor de Educar*. Trad. Monica Stahel. 2.ed. São Paulo: Planeta, 2012.
- SINGER, Peter; MASON, Jim. *A ética da alimentação: como nossos hábitos alimentares influenciam o meio ambiente e o nosso bem-estar*. Trad. de Cristina Yamagami. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.
- ZAGURY, Tânia. *Limites sem trauma*. Rio de Janeiro: Editora Record, 2001.

### Documentos norteadores

- BRASIL. *Emenda Constitucional nº 64, de 04 de Fevereiro de 2010*. Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social. Brasília, 2010.
- BRASIL. Ministério da Saúde e Ministério da Educação. *Portaria interministerial nº 1010 de 08 de maio de 2006*. Institui as diretrizes para a Promoção da Alimentação Saudável nas Escolas de educação infantil, fundamental e nível médio das redes públicas e privadas, em âmbito nacional. Brasília, 2006.
- BRASIL. *Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006*. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Brasília, 2006.
- BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Coordenação Geral da Política de Alimentação e Nutrição. *Dez Passos para Alimentação Saudável nas Escolas*, 2006.
- BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. *Manual das cantinas escolares saudáveis: promovendo a alimentação*. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2010.
- BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. *Guia alimentar para a população brasileira*. 2ed. Brasília. Ministério da Saúde, 2014.



FNDE. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Coordenação Geral do Programa de Alimentação Escolar. Coordenação Técnica de Alimentação e Nutrição. *Nota Técnica nº 02/2012*. Brasília/DF.

FNDE. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Coordenação Geral do Programa de Alimentação Escolar. Coordenação Técnica de Alimentação e Nutrição. *Nota Técnica nº 01/2014*. Brasília/DF.

OMS. *Estratégia Global em Alimentação Saudável, Atividade Física e Saúde*. 57ª Assembleia mundial de saúde. 2004.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Nova York, 1948.

### **Legislações estaduais**

AMAZONAS. *Lei nº 4.352 de 05 de julho de 2016*. Dispõe sobre a proibição de comercialização, aquisição e distribuição de produtos que colaborem para a obesidade infantil, em cantinas e similares instalados em escolas públicas e privadas do Estado do Amazonas, na forma que menciona. Manaus, 2016.

DISTRITO FEDERAL. *Lei nº 3.695 de 08 de novembro de 2005*. Dispõe sobre a promoção da alimentação saudável nas escolas da rede de ensino do Distrito Federal. Brasília, 2005.

DISTRITO FEDERAL. *Lei nº 5.146 de 19 de agosto de 2013*. Estabelece diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas escolas da rede de ensino do Distrito Federal. Brasília, 2013.

DISTRITO FEDERAL. *Lei nº 5.232 de 05 de dezembro de 2013*. Disciplina a atividade econômica das cantinas comerciais escolares na rede pública de ensino do Distrito Federal e dá outras providências. Brasília, 2013.

DISTRITO FEDERAL. *Decreto nº 36.900 de 23 de novembro de 2015*. Regulamenta a Lei nº 5.146, de 19 de agosto de 2013, que estabelece diretrizes para a promoção de alimentação adequada e saudável nas escolas da rede de ensino do Distrito Federal. Brasília, 2015.

MINAS GERAIS. *Lei nº 15.072 de 05 de abril de 2004*. Dispõe sobre a promoção da educação alimentar e nutricional nas escolas públicas e privadas do sistema estadual de ensino. Belo Horizonte, 2004.

MATO GROSSO. *Lei nº 8.681 de 13 de julho de 2007*. Disciplina a alimentação oferecida nas unidades escolares, públicas e privadas, que atendam a educação infantil e básica do Estado de Mato Grosso. Cuiabá, 2007.

MATO GROSSO. *Lei 8.944 de 29 de julho de 2008*. Altera a redação do Art. 2º, da Lei nº 8.681, de 13 de julho de 2007. Cuiabá, 2008.

MATO GROSSO DO SUL. *Lei nº 4.320 de 26 de fevereiro de 2013*. Proíbe a comercialização, confecção e distribuição de produtos que colaborem para acarretar riscos à

saúde ou à segurança alimentar, dos consumidores, em cantinas e similares instalados em escolas públicas situadas no Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências. Campo Grande, 2013.

MINAS GERAIS. *Lei nº 18.372 de 04 de setembro de 2009*. Acrescenta dispositivo à Lei nº 15.072, de 05 de abril de 2004, que dispõe sobre a promoção da educação alimentar e nutricional nas escolas públicas e privadas do sistema estadual de ensino. Belo Horizonte, 2009.

MINAS GERAIS. *Decreto 47.557 de 10 de dezembro de 2018*. Regulamenta a Lei nº 15.072, de 05 de abril de 2004, que dispõe sobre a promoção da educação alimentar e nutricional nas escolas públicas e privadas do sistema estadual de ensino. Belo Horizonte, 2018.

MINAS GERAIS. *Decreto 47.676 de 24 de junho de 2019*. Suspende a vigência do Decreto nº 47.557, de 10 de dezembro de 2018, que regulamenta a Lei nº 15.072, de 5 de abril de 2004, que dispõe sobre a promoção da educação alimentar e nutricional nas escolas públicas e privadas do sistema estadual de ensino e dá outras providências. Belo Horizonte, 2019.

MINAS GERAIS. *Decreto 47.870 de 21 de fevereiro de 2020*. Prorroga o prazo que suspende a vigência do Decreto nº 47.557, de 10 de dezembro de 2018, que regulamenta a Lei nº 15.072, de 5 de abril de 2004, que dispõe sobre a promoção da educação alimentar e nutricional nas escolas públicas e privadas do sistema estadual de ensino. Belo Horizonte, 2020.

PARAÍBA. *Lei nº 10.431 de 20 de janeiro de 2015*. Proíbe cantinas e lanchonetes instaladas em escolas públicas e privadas de educação infantil, fundamental e média, de vender bebidas com baixo teor nutricional, como os refrigerantes. João Pessoa, 2015.

PARANÁ. *Lei nº 14.423 de 02 de junho de 2004*. Dispõe que os serviços de lanches nas unidades educacionais públicas e privadas que atendam a educação básica, localizadas no estado, deverão obedecer a padrões de qualidade nutricional e de vida, indispensáveis à saúde dos alunos. Curitiba, 2004.

PARANÁ. *Lei nº 14.855 de 19 de outubro de 2005*. Dispõe sobre padrões técnicos de qualidade nutricional, a serem seguidos pelas lanchonetes e similares, instaladas nas escolas de ensino fundamental e médio, particulares e da rede pública. Curitiba, 2005.

RIO DE JANEIRO. *Lei nº 4.508 de 11 de janeiro de 2005*. Proíbe a comercialização, aquisição, confecção e distribuição de produtos que colaborem para a obesidade infantil, em bares, cantinas e similares instalados em escolas públicas e privadas do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2005.

RIO DE JANEIRO. *Lei nº 6.590 de 18 de novembro de 2013*. Obriga os bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares, bem como cantinas e quiosques, que funcionam dentro das escolas da rede particular de ensino, a divulgarem as informações que mencionam referentes à presença e à discriminação de quantidades em suas tabelas nutricionais dos alimentos comercializados em seus estabelecimentos. Rio de Janeiro, 2013.

RIO DE JANEIRO. *Lei nº 7.394 de 14 de julho de 2016*. Altera a lei nº 6590, de 18 de novembro de 2013, que obriga os bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares, bem como cantinas e quiosques, que funcionam dentro das escolas da rede particular de ensino, a divulgarem as informações que menciona - referentes à presença e à discriminação de quantidades em suas tabelas nutricionais dos alimentos comercializados em seus estabelecimentos. Rio de Janeiro, 2016.

RIO DE JANEIRO. *Lei nº 7.846 de 15 de janeiro de 2018*. Altera a lei nº 4508, de 11 de janeiro de 2005 e dá outras providências. Rio de Janeiro, 2018.

RIO GRANDE DO NORTE. *Lei nº 9.434 de 27 de dezembro de 2010*. Dispõe sobre o comércio de gêneros alimentícios, por particulares, no interior das escolas estaduais do Rio Grande do Norte e dá outras providências. Natal, 2010.

RIO GRANDE DO SUL. *Lei nº 13.027 de 16 de agosto de 2008*. Dispõe sobre a comercialização de lanches e de bebidas em escolas no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências. Porto Alegre, 2008.

RIO GRANDE DO SUL. *Lei nº 15.216 de 30 de julho de 2018*. Dispõe sobre a promoção da alimentação saudável e proíbe a comercialização de produtos que colaborem para a obesidade, diabetes, hipertensão, em cantinas e similares instalados em escolas públicas e privadas do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2018.

SANTA CATARINA. *Lei nº 12.061, de 18 de dezembro de 2001*. Dispõe sobre critérios de concessão de serviços de lanches e bebidas nas unidades educacionais, localizadas no Estado de Santa Catarina. Florianópolis, 2001.

SERGIPE. *Lei nº 8178-A de 21 de dezembro de 2016*. Proíbe a comercialização de produtos que colaborem para a obesidade infantil em cantinas e similares, instalados em escolas públicas e privadas situadas em todo o Estado de Sergipe. Aracaju, 2016.